



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

HABEAS CORPUS Nº 1762 PE (2003.05.00.032355-2)
IMPTE : EDUARDO TRINDADE E OUTRO
IMPTDO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - RECIFE/PE (PRIV. CRIMINAL ESP. EXE. PENAS)
PACTE : XU CHANG QUAN RÉU PRESO
ORIGEM : 13ª VARA DE RECIFE - PE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Segunda Turma

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR):
EDUARDO TRINDADE e BÓRIS TRINDADE impetraram *habeas corpus*, com pedido de liminar, em favor de XU CHANG QUAN, capitão de longo curso do navio mercante TU KING, de bandeira chinesa, preso temporariamente em face de decisão proferida pela Juíza da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, no procedimento criminal nº 2003.83.00.024232-0 (fls. 26/7).

Os impetrantes argumentam que o decreto prisional carece de fundamentação, uma vez que não discrimina as *fundadas razões da autoria ou participação do indiciado* na tentativa de homicídio qualificado de passageiros clandestinos do navio (art. 121, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do CP) nem na introdução clandestina de estrangeiro ou ocultação de clandestino ou irregular (art. 124, XII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro).

Acerca da inexistência de indícios de autoria ou participação que justifique a custódia do paciente (art. 1º, III, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989), os impetrantes sustentam, ainda, que:

(a) no decreto prisional criou-se espécie de responsabilidade criminal objetiva, pois se prescindiu da comprovação de culpa ou dolo do indiciado, uma vez que não há declaração nem outro meio de prova idôneo que aponte a participação ou autoria do paciente nos fatos investigados.

(b) o delito previsto no art. 124, XII, da Lei nº 6.815, de 1980, não está no rol do III do art. 1º da Lei nº 7.960, de 1989;

(c) o capitão XU CHANG QUAN não pode ser responsabilizado criminalmente por ato de sua tripulação;

Os impetrantes aduzem que também não se especificou em que consistiria o *periculum libertatis*, isto é, o porquê de a segregação do indiciado ser indispensável para a investigação criminal (art. 1º, I, da Lei nº 7.960, de 1989). Concluíram que não existe nos autos do procedimento criminal nº 2003.83.00.024232-0 demonstração de *animus* do indiciado de furtar-se ao auxílio da investigação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Por isso, com arrimo nos arts. 647 e 648, I, do Código de Processo Penal (CPP), os impetrantes requereram a concessão liminar de expedição de alvará de soltura, porquanto a custódia do paciente caracterizaria constrangimento ilegal.

Indeferi a liminar e determinei a requisição de informações à autoridade impetrada (fl. 97-v).

Dessa decisão, os autores impetraram *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), cuja medida *in limine litis* foi indeferida por decisão da lavra do Min. PAULO MEDINA, sob os seguintes argumentos (HC nº 32.192/PE, *Diário da Justiça* 2 dez. 2003, p. 488/9):

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, II, a, CRFB).

*Não se conhece de **habeas corpus** contra despacho proferido por Relator de feito impetrado no Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e alternativa recursal, além de malferimento à repartição constitucional de competências.*

Writ não conhecido.

DECISÃO

*Trata-se de **habeas corpus** contra despacho do Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, componente da Segunda Turma do TRF da 5ª Região, proferido nos autos do HC nº 2003.05.00.032355-2, do qual é Relator (fl. 44).*

O paciente é cidadão chinês e está segregado por força de mandado de prisão temporária expedido em 14.11.2003 pelo Juiz da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, nos autos nº 2003.83.00.024232-0 (fls. 41/42).

Isto porque, na qualidade de comandante do navio TU KING, de bandeira chinesa, atracado no porto de Recife-PE, estaria envolvido em tentativa de homicídio de oito (08) passageiros africanos que, clandestinamente, subiram a bordo da embarcação, quando aportada em Conacre, República de Guiné, seu país de origem.

Tais clandestinos teriam sido jogados ao mar em águas territoriais brasileiras, após agredidos fisicamente com barras de ferro e madeira.

Alegam os impetrantes que o paciente não pode ser responsabilizado pelo fato, quer porque ninguém diz que ele tenha jogado ou ordenado que os clandestinos fossem lançados ao mar, quer porque não se pode confundir responsabilidade objetiva com subjetiva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Sustentam que a decisão que lhe decretou a custódia temporária carece de fundamentação quanto à demonstração dos indícios de autoria e da imprescindibilidade da prisão temporária.

Afirmam que o despacho impugnado é teratológico, posto que "com um verbo, um substantivo comum, um advérbio de tempo e um artigo indefinido, indeferiu a liminar" (fls. 6/7).

Requerem, liminarmente, a expedição de alvará de soltura provisório, "até o julgamento da causa de pedir de fundo" e, afinal, a concessão definitiva da ordem, para cassar o despacho que determinou a prisão temporária do paciente.

É o relatório.

Decido.

*A concessão de liminar em habeas corpus é medida excepcional, porque não prevista em lei, cabível apenas na hipótese de flagrante ilegalidade, desde que presente o necessário **periculum in mora**, possibilidade de lesão grave e de difícil ou impossível reparação e, ainda, o **fumus boni iuris**, plausibilidade do direito subjetivo deduzido.*

*O objeto do presente **mandamus** é despacho judicial proferido em outro writ, impetrado perante o egrégio Tribunal a quo, a seguir transcrito:*

"I Não há risco imediato p/o paciente.

II Oficie-se c/urgência a MP. Autoridade apontada como coatora p/que em 48 h preste informações;"

Não embargado, limita-se a declarar inexistência de risco imediato para o paciente e, neste convencimento, dá impulso ao processo, requisitando informações à autoridade apontada como coatora.

Não expende juízo quanto a pedido de provimento cautelar.

Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso ordinário, decisões denegatórias proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios (art. 105, II, a, CRFB).

*Assim, à exceção de ilegalidade flagrante, aferível de plano, à primeira vista, a admissibilidade de **habeas corpus**, é restrita a hipóteses singulares, em observância ao princípio do devido processo legal e à repartição constitucional de competências, sob pena de supressão de grau de jurisdição.*

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO TRIPLAMENTE QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO HABEAS CORPUS NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. AUSÊNCIA DE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

ILEGALIDADE MANIFESTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, não se admite *habeas corpus* contra decisão proferida em sede liminar pelo relator do writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância, salvo situações absolutamente excepcionais, onde restar claramente evidenciada a ilegalidade do ato coator, o que não se demonstra na hipótese vertente.

2. Inexistindo ilegalidade manifesta, o exame mais detido das razões deduzidas pelos Impetrantes para, eventualmente, revogar o cárcere cautelar, será feito oportunamente pelo Tribunal a quo, sendo defeso a este Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando [rectius: sobrepujando] a competência da Corte Estadual, mormente se o writ está sendo regularmente processado. Precedentes do STJ.

3. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 27.359/SP, Relator a Min. Laurita Vaz, DJ de 04.08.2003, pág. 347)

"PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO
CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI N.º 9.099/95, ART. 89.
MATÉRIA NÃO VENTILADA NO TRIBUNAL A QUO.
SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
CASSADA A LIMINAR.

Observando-se que em nenhum momento o tema ora sugerido faz parte da atividade jurisdicional do Tribunal a quo, falece, por essa razão, a este Tribunal competência para o seu julgamento, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.

Ordem não conhecida e cassada a liminar deferida."

(HC 25.911/PB, Relator o Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 23.06.2003, pág. 401)

Na espécie, não vislumbro excepcionalidade capaz de ensejar o acolhimento do pleito.

Demais disso, os registros pertinentes ao processo, disponíveis no sítio do Tribunal Regional Federal da Quinta Região, dão conta que o feito originário (2003.05.00.032355-2 - HC 1762-PE), distribuído em 21.11.2003, experimenta curso célere, estando os autos com vistas ao Ministério Público desde 25.11.2003.

Qualquer decisão desta Corte, proferida neste momento, a par de constituir supressão de instância, poderá causar prejuízo à parte, na medida em que lhe subtrairia faculdade recursal.

Posto isso, com fulcro no artigo 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do pedido.

Publique-se.

Brasília (DF), 26 de novembro de 2003.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

MINISTRO PAULO MEDINA

Relator

Nas informações (fls. 102/5), a Juíza esclareceu, em resumo, que:

(a) a prisão temporária do paciente foi decretada em razão de representação formulada pelo Delegado de Polícia Federal DANIEL GRANGEIRO DE SOUZA, com arrimo no art 1º, I e III, *a*, da Lei nº 7.960, de 1989, e art 1º, I, c/c art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990;

(b) o DPF informou que XU CHANG QUAN, capitão de longo curso do navio mercante TU KING, de bandeira chinesa, foi indiciado porque *teria tentado matar oito africanos que se encontravam clandestinamente na embarcação, jogando-os ao mar após serem agredidos fisicamente com barras de ferro e madeira* (art. 121, § 2º, I e II, c/c os arts. 14, II, e 129, todos do Código Penal — CP).

(c) vislumbrou indícios de participação do paciente nos delitos, pelo cotejo das declarações prestadas:

(c.1) pelos passageiros clandestinos: de que embarcaram no navio TU KING no porto de Conacri, capital da Guiné, e permaneceram escondidos no compartimento do leme até serem descobertos pela tripulação; após, foram levados ao convés, onde foram agredidos e jogados ao mar; declararam haver nadado por quase três horas até avistar outro navio, mas foram socorridos por um barco pesqueiro (fls. 37/8 e 39/40);

(c.2) pelo capitão de longo curso do navio CEBU, de bandeira liberiana, RODOLFO RECTRA RECTRA: de que, apesar de ter visto os passageiros clandestinos nadando do navio TU KING em direção à sua embarcação, não os socorreu para evitar a responsabilização pelo transporte de clandestinos; apesar disso, comunicou o fato à empresa marítima FERTIMPORT S.A., representante do navio em Recife, para acionar as autoridades náuticas e via rádio falou com alguém do navio TU KING, alertando-o de que lançar clandestinos ao mar era uma vergonha para a navegação mundial; pela omissão na prestação de socorro aos passageiros clandestinos, conduta tipificada no art. 135 do CP, o capitão do navio CEBU, RODOLFO RECTRA RECTRA, foi indiciado (fls. 126/7);

(d) a custódia do paciente era indispensável à investigação policial, porquanto é estrangeiro e não possui residência no país, do qual poderia a qualquer momento evadir-se, *frustrando futura tentativa de captura para aplicação da lei penal*.

(e) a medida constritiva foi fixada no prazo de trinta dias, com esteio no art. 2º, § 3º, da Lei nº 8.072, de 1990;

(f) em virtude de o paciente ser capitão de longo curso, patente que no Brasil se equipara à de oficial da marinha mercante, foi-lhe concedida regalia de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

prisão especial, nos termos do art. 295 do CPP c/c a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970; aduziu que o paciente se encontra recolhido ao Centro de Observação Criminológica e Triagem Prof. Everardo Luna (Cotel), cujas condições são mais adequadas do que as do Núcleo de Custódia da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Pernambuco (SR/DPF/PE);

(g) o Ministério Público Federal (MPF) manifestou-se favoravelmente à decretação da prisão.

No parecer de fls. 108/16, a Procuradora Regional da República ELIANE RECENA opinou pela denegação da ordem, porque reputou presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar do paciente.

É o relatório.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

HABEAS CORPUS Nº 1762 PE (2003.05.00.032355-2)
IMPTTE : EDUARDO TRINDADE E OUTRO
IMPTDO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - RECIFE/PE (PRIV. CRIMINAL ESP. EXE. PENAS)
PACTE : XU CHANG QUAN RÉU PRESO
ORIGEM : 13ª VARA DE RECIFE - PE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Segunda Turma

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSÍVEIS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRANSPORTE ILEGAL DE PASSAGEIROS EM NAVIO DE LONGO CURSO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PROVISÓRIA. NATUREZA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Decreto de prisão provisória devidamente fundamentado.
2. Capitão de navio de longo curso, investigado por possível tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal, considerado crime hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) e por transporte ilegal de passageiros (art. 124, XII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro). Crimes ligados ao possível transporte e posterior arremesso ao mar de oito passageiros africanos clandestinos. Estrangeiros, tanto a embarcação quanto o comandante (chinês, com endereço na cidade de Dalian, Província de Liau Nin, China).
3. A custódia cautelar justifica-se em face da presença de indícios de participação ou autoria do paciente e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 1º, I e III, *a*, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989), considerando a circunstância de o investigado ser alienígena e, pelas características de sua profissão, estar em permanente deslocamento por todo o mundo.
4. *Habeas corpus* que se denega, por maioria.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI (RELATOR): Não vislumbro constrangimento ilegal que possa ser atribuído à Juíza Federal da 13ª Vara da Seção Judiciária pernambucana, uma vez que o decreto de prisão temporária está devidamente fundamentado e os requisitos da prisão cautelar encontram-se configurados.

Segundo a Lei nº 7.960, de 1989, caberá prisão temporária quando for imprescindível para as investigações do inquérito policial e quando houver fundadas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado no crime de homicídio doloso, praticado por único agente ou em bando (art.1º, I e III, *a e l*).

Apesar de o paciente ter sido civilmente identificado (fls. 16/7) e alegar possuir residência fixa na China — Rua Heng Xiang Yuan, nº 1, 4º andar, bloco 15, bairro As He Co, cidade de Dalian, Província de Liau Nin —, é estrangeiro e, no Brasil, não possui residência.

O paciente exerce a profissão de capitão de longo curso em navio de bandeira chinesa, que apenas eventualmente aporta no Brasil. Ora, antes da conclusão do inquérito policial, respeitados os limites legais, a sua liberação implicará a certeza ou, pelo menos, a extrema probabilidade de ele não vir a responder com efetividade a eventual processo penal a ser instaurado.

A esse respeito, transcrevo trecho da decisão da Juíza da 13ª Vara da seccional pernambucana, na qual acertadamente arrima a decretação da prisão (fl. 27). Confira-se:

8. A imprescindibilidade da medida está claramente demonstrada, tendo em vista que o delito foi cometido em alto mar, por pessoa de nacionalidade chinesa, que não possui vínculo com o país, podendo evadir-se frustrando eventual futura tentativa de captura para aplicação da lei penal. Ademais, para o esclarecimento da verdade, faz-se mister que o investigado possa ser encontrado a fim de fornecer subsídios que encaminhem as diligências a serem determinadas pela autoridade policial presidente do inquérito.

No meu entender, está cabalmente caracterizada a necessidade da prisão cautelar como meio necessário de realização das investigações e garantia da aplicação da lei penal.

Por outro lado, a prisão cautelar justifica-se pela natureza extremamente grave das infrações em apuração: seis homens foram encontrados, no mar, nadando a alguns quilômetros da costa, em local com mais de dez metros de profundidade (sujeitos a afogamento e até a ataque de animais marinhos, como o tubarão, freqüente nesta região). Foram socorridos por um pescador e alegaram ser clandestinos do navio mercante TU KING, de onde teriam sido *spancados e jogados ao mar*.

Há nestes autos cópia de declarações colhidas no procedimento criminal nº 2003.83.00.024232-0 (fls. 32/131), por meio das quais se verificam, pelo menos em tese, indícios de participação do capitão XU CHANG QUAN nos delitos em apuração:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

(a) possível tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do CP), que é considerado crime hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072, de 1990;

(b) transporte ilegal de passageiros, podendo ser responsabilizados, em tese, o paciente e seus subordinados (arts. 124 e 127 da Lei nº 6.815, de 1980 – Estatuto do Estrangeiro).

Nessas declarações arrimou-se a autoridade impetrada. Veja-se:

3. *O fato foi presenciado pelo Sr. Rodolfo Rectra Rectra, comandante do navio CEBU, o qual navegava próximo ao TU KING, e que inclusive avistou quando dois dos alienígenas foram jogados ao mar, declarando até mesmo que estes dois ainda foram alvejados com objetos como madeira ou barris de plástico atirados em direção deles. Acrescentou, ademais, aquele senhor, que se comunicou via rádio, provavelmente com o comandante da embarcação TU KING, ora indiciado, advertindo-o de que aquele proceder era um “desastre para a navegação mundial” e “ato desumano próprio de pessoas sem coração”, sendo-lhe respondido, contudo, tão-somente repetidos “não”.*

4. *No que concerne à autoria, há indicativos fortes de que o indiciado, de fato, tenha responsabilidade criminal no caso, o que se conclui não só da leitura do depoimento retro aludido, como também dos demais acostados, prestados por dois dos africanos, que narraram os espancamentos e o fato de haverem sido jogados ao mar, e pelo pescador que os socorreu.*

Fique claro não se tratar aqui de “pré-condenação”, com juízo prévio de valor acerca da conduta do capitão, como poderia parecer aos impetrantes, tampouco de custódia baseada em suposta responsabilidade objetiva do paciente.

A segregação provisória do capitão do navio não se justifica porque seja ele o responsável pelas faltas cometidas pela tripulação ou equipagem — da qual é parte integrante, como afirma Jozé Cândido Sampaio de Lacerda¹ —, mas, sim, porque não se tem notícia de que no procedimento criminal nº 2003.83.00.024232-0 e nestes autos exista prova antecipada e indiscutivelmente excluindo a participação ou a autoria, ou, ainda, a co-autoria do paciente nos delitos investigados. Em contrário sentido, constata-se, do já exposto, a presença de indícios de participação ou co-autoria do paciente nos fatos em apuração.

¹ LACERDA, Jozé Cândido Sampaio de. *Curso de direito privado da navegação: direito marítimo*. 3. ed., rev. e atual. por Aurélio Pitanga Seixas Filho. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 1, 1984. p. 91-3.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

De concreto, resta apurado que ALI KYI, 13 anos (fls. 36/7 e 74/5), MAMADI KOUROUMA, 21 anos (fls. 39/40 e 77/8), MUHAMED LAMISISI, 32 anos (fls. 70/1), AZZI CAMARA, 16 anos, MAHAMEDI CAMARA, 16 anos, MAHAMEDI BALDE, 22 anos, ISSIAGA KIATE, 20 anos, e SUNA RARIGOKUUN correram grave e efetivo risco de morte.

Transcrevo trecho da manifestação do Procurador da República RAFAEL RIBEIRO NOGUEIRA FILHO no procedimento criminal nº 2003.83.00.024232-0, citado no parecer da PRR/5ª Região (fls. 108/16):

Com efeito, a prisão temporária é disciplinada na Lei nº 7.960/89. Para sua decretação, é imprescindível o preenchimento de dois requisitos, quais sejam: inicialmente, o delito deve estar elencado no rol do art. 1º, III, do citado diploma legal; uma vez preenchido tal requisito, é necessário avaliar se a hipótese se enquadra no inciso I ou no inciso II, do mesmo dispositivo legal.

No caso em exame, o primeiro requisito está presente. Com efeito, o art. 1º, III, a, da Lei nº 7.960/89 estabelece que o crime de homicídio é um daqueles que admitem a decretação de prisão temporária. O expediente encaminhado pela autoridade policial dá conta de que houve um crime de homicídio, mas na forma tentada. Cabe, portanto, a decretação da prisão temporária no caso em exame.

O outro requisito diz respeito à imprescindibilidade da medida para as investigações. Tal condição também foi preenchida. Com efeito, o crime ocorreu a bordo de um navio de origem asiática.

Seu autor é estrangeiro e nada o impede de sair do país. Caso isso ocorra, será extremamente prejudicial às investigações, uma vez que não poderá prestar sua versão sobre os fatos delituosos a serem apurados. A custódia, portanto, é necessária ao bom andamento das investigações.

Por ser capitão de longo curso, patente que no Brasil se equipara à de oficial da marinha mercante, concedeu-se ao paciente prisão especial, nos termos do art. 295 do CPP c/c a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970 (fl. 21). Apesar disso, os impetrantes consideram que as condições do Cotel, onde o paciente está recolhido, não atendem às características da prisão especial.

Não lhes assiste razão. A regalia de prisão especial concedida ao custodiado alienígena segue as mesmas regras da deferida ao preso brasileiro. Ademais, a Juíza da 13ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, após colher informações do SR/DPF/PE e da Gerência do Cotel (fls. 23 e 105), concluiu que as condições de acomodação desse Centro, malgrado possuir celas coletivas, são mais apropriadas ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

paciente do que as do Núcleo de Custódia da SR/DPF/PE, que não é instituição prisional. Confira-se:

[...]

Foram, então, requeridas, com prazo de 24h, em caráter de urgência, informações ao DPF e à direção do COTEL, para aferir-se as reais condições em que se encontrava o preso. Retornando as respostas, bem como após contatos com o Secretário de Defesa Estadual e outras autoridades estaduais para identificar-se qual estabelecimento melhor preencheria as condições de prisão especial para o ora paciente, concluiu-se que ainda seria o COTEL o local mais adequado, pelas ponderações consignadas na decisão anexa.

Há, pois, razoável probabilidade de haver responsabilidade penal do capitão. Ressalte-se que a prova é difícil. De um lado as vítimas e do outro, exclusivamente os eventuais partícipes da ação delituosa.

O aprofundado debate acerca das provas da possível culpabilidade do paciente é absolutamente inadequado para a via estreita do *habeas corpus*, conforme pacífica e iterativa jurisprudência deste egrégio Tribunal e dos Tribunais Superiores do país. Havendo indícios — como é o caso — e preenchidos os demais requisitos legais da prisão provisória, segundo admitiu e depois demonstrou o juízo impetrado, não caberia transformar esta ação de rito e características especiais em uma discussão cabal acerca das provas de uma ação penal que ainda sequer se instaurou. Está-se afirmando aqui, por conseguinte, apenas a presença de indícios que sustentam a prisão provisória ora hostilizada, mas não se está afirmando, antecipadamente, nem a culpa nem a inocência do paciente, pois isso será o objeto, justamente, se for o caso, da ação penal, a cargo do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, denego a segurança.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

HABEAS CORPUS Nº 1.762-PE (2003.05.00.032355-2)

IMPTTE : EDUARDO TRINDADE e outro

IMPTDO : JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA – RECIFE/PE (PRIV. CRIMINAL ESP. EXEC. PENAS)

PACTE : XU CHANG QUAN – réu preso

ORIGEM : 13ª VARA - PE

RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI — SEGUNDA TURMA

EMENTA: CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. POSSÍVEIS TENTATIVAS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E TRANSPORTE ILEGAL DE PASSAGEIROS EM NAVIO DE LONGO CURSO. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PROVISÓRIA. NATUREZA CAUTELAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Decreto de prisão provisória devidamente fundamentado.

2. Capitão de navio de longo curso, investigado por possível tentativa de homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I e II, c/c art. 14, II, do Código Penal, considerado crime hediondo pelo art. 1º, I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990) e por transporte ilegal de passageiros (art. 124, XII, da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980 – Estatuto do Estrangeiro). Crimes ligados ao possível transporte e posterior arremesso ao mar de oito passageiros africanos clandestinos. Estrangeiros, tanto a embarcação quanto o comandante (chinês, com endereço na cidade de Dalian, Província de Liau Nin, China).

3. A custódia cautelar justifica-se em face da presença de indícios de participação ou autoria do paciente e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 1º, I e III, *a*, da Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989), considerando a circunstância de o investigado ser alienígena e, pelas características de sua profissão, estar em permanente deslocamento por todo o mundo.

4. *Habeas corpus* que se denega, por maioria.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

Recife(PE), 2 de dezembro de 2003 (data do julgamento).

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator